



PROCESSO: 1065136-43.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: _____ RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento por _____ em face da **UNIÃO**, por meio do qual objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata remoção para a cidade de Goiania/GO, nos termos do art. 36, III, "b", da lei nº 8.112/90.

Postula, de forma subsidiária, que permaneça realizando suas atividades laborais na modalidade de teletrabalho, mesmo se ocorrer a convocação para o retorno das atividades presenciais ao TRE AC.

Em suas razões informa a parte autora que é servidora pública federal junto ao TER do Acre, desde junho de 2006, estando lotada na unidade de Rio Branco e reside sozinha no local, sendo que sua família, mãe, pai, marido e filha, residem na cidade de Anápolis/GO.

Indica que é portadora de depressão, síndrome do pânico e crises de ansiedade, que se desenvolveram em decorrência de um ato de abuso sexual, ocorrido ainda na adolescência, assim submete-se frequentemente a vários tratamentos com psiquiatras e psicológicos, a fim de tratar sua patologia.



Relata que, há algum tempo, o seu tratamento não vem surtindo o efeito desejado, tendo crises de depressão recorrentes, sendo obrigada a se afastar de suas atividades laborais, tudo isso em decorrência de se encontrar sozinha no estado no Acre, longe de seu seio familiar, o qual é crucial para seu tratamento e estabilidade clínica.

Alega que é obrigada a se dirigir ao pronto socorro sozinha em seus momentos de crise, pois não há ninguém que possa lhe acudir, sendo que suas crises ocorrem de repente e em diferentes horários, inclusive pela madrugada. Assim, é perigoso dirigir de madrugada em meio a uma crise de pânico, o que acarretar algum acidente, inclusive fatal.

Assevera que o único familiar que tem no Acre é sua irmã, porém a mesma possui um filho com necessidades especiais, o qual não pode ser deixado sozinho, impossibilitando que ela também lhe ajude.

Defende que sua situação clínica se agrava ainda mais, pois o responsável pelo seu abuso na adolescência também reside em Rio Branco e são recorrentes as situações em que se esbarra com ele na cidade, inclusive em mercados e lojas.

Assevera que frequentemente se afasta de seu trabalho por conta de seu quadro clínico, chegando a acumular, nos últimos cinco anos, 18 (dezoito) atestados para afastamento laboral, sendo 11 (onze) destes relacionados à psiquiatria, totalizando 291 (duzentos e noventa e um) dias de total inaptidão ao trabalho por conta do agravamento de sua doença.

Aponta que formulou pleito de remoção, o qual foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento de há em Rio Branco tratamento especializado adequado, a despeito de haver laudo médico, lavrado pela junta médica do TRE/GO, indicando que o amparo do seio familiar é condição sine qua non para a evolução do seu tratamento.

No processo administrativo inicialmente a parte autora pugnou pela sua remoção para a cidade de Goiânia/GO, utilizando a seguinte fundamentação “*a única alternativa à requerente é que lhe seja concedida a oportunidade de melhoria de seu quadro depressivo com o convívio familiar com a sua remoção para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, em respeito à igualdade de estrutura e lotação para a qual foi nomeada (PORTARIA TRE N. 233/2006, pois o envio à uma unidade do interior do Estado (Cartório Eleitoral) seria considerada uma espécie de punição pelo presente pedido.*”

Posteriormente, em sede administrativa, a parte autora aditou o pedido e formulou pleito de remoção para a cidade de Anápolis, o qual, como já consignado, foi rejeitado.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id 381350378).

Em seguida a parte aurora formulou pleito de aditamento à inicial, pugnando pela sua remoção para cartório eleitoral na cidade de Anápolis-GO.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de aditamento e passo a analisar o pleito de tutela provisória de urgência.

O art. 300, caput, do CPC prescreve que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, identifico o atendimento de tais pressupostos legais.



O instituto da remoção a pedido, independente do interesse da administração, por motivo de saúde, encontra-se disciplinado no âmbito do serviço público federal, no art. 36, inciso III, "b" da Lei nº 8.112/90, cujo teor abaixo colaciono:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Como se vê, os dispositivos supramencionados tratam de hipóteses em que o Administrador age de forma vinculada, devendo pautar sua conduta nos estreitos limites traçados no ordenamento jurídico vigente, cabendo ao Poder Judiciário, tão-somente, o controle quanto à observância da legalidade do ato hostilizado, em outras palavras, sua conformação com os ditames traçados em lei.

Assim, para o caso em tela, são dois os requisitos: o comprometimento da saúde do servidor e a comprovação dessa doença por junta médica.

Consoante se verifica dos documentos acostados a inicial, a autora apresenta, de fato, Depressão Recorrente – CID F33.2 e F33.9 e Síndrome do Pânico/Transtorno Ansioso – CID 41.0 e F41.9 (Id 380567371, páginas 26/35 e Id 380567375, páginas 01/09).

Também é possível extrair dos autos que a família da requerente reside em Anápolis – seus pais, marido e filha (Id 380567371, páginas 15/24) e que é primordial ao seu tratamento médico e ao melhor controle clínico do quadro o suporte familiar (Id 380567375, página 25).

Além disso, o laudo da Junta Médica Oficial foi taxativo ao concluir pela necessidade de remoção da Autora em decorrência da doença que lhe acomete e da essencialidade do amparo do seio familiar para a estabilidade de seu quadro clínico e para a evolução do seu tratamento. Colaciono abaixo trechos do laudo emitido pela Junta Médica Oficial:

"(...)

A servidora apresenta transtornos psiquiátricos de longa data, intercalando períodos de melhora e períodos de crises, em tratamento medicamentoso e psicoterapia regulares. Antecedente de evento traumático significativo na localidade de lotação (Rio Branco-AC). Houve melhora do quadro clínico após o último afastamento e mudança para Anápolis-GO, onde tem feito o tratamento e recebido suporte familiar. Pais, esposo e filha residem em Anápolis. Apenas uma irmã reside em Rio Branco, porém esta tem filho com necessidade especial, o que limita sua disponibilidade para oferecer suporte à servidora.

I. Se o local da lotação ou da residência do servidor, ou do seu dependente, é agravante do seu estado de saúde ou prejudicial à recuperação;

A localidade de Rio Branco é prejudicial ao controle adequado do quadro clínico da servidora.



II. Se na localidade de lotação, ou de residência do servidor ou do seu dependente não há tratamento adequado;

Em Rio Branco há tratamento especializado adequado. No entanto, não há suporte familiar necessário, que é essencial para o melhor controle clínico.

III. Se não há possibilidade de deslocamento do servidor ou de seu dependente para se submeter a tratamento em município próximo, sem acarretar prejuízos ao cumprimento da jornada de trabalho mensal do servidor.

Não.

Conclusão

Há do ponto de vista médico, critérios que justificam a remoção da servidora para Anápolis-GO para tratamento de saúde.

Segure-se reavaliação após 2 anos.”

Insiste a União, entretanto, que há condições adequadas de tratamento médico na cidade de Rio Branco/AC, não havendo, portanto, necessidade de remoção para tratamento de saúde em outra localidade.

Ocorre que, como já dito, o Administrador Público deve obediência ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Lei Maior, o qual determina que sua atuação se dê, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão normativa.

Contudo, havendo a constatação, por meio de Junta Médica Oficial, de que a servidora é portadora de enfermidade que demanda acompanhamento médico contínuo e necessita inequivocamente no auxílio e suporte familiar para a consecução de seu tratamento, não poderia a União, sob a alegação de existir condições de atendimento na capital acreana, indeferir seu pleito de remoção, sob pena de se estar criando, administrativamente, requisito não previsto em Lei, qual seja, a inexistência de condições pra tratamento de saúde na localidade em que se encontra lotado o servidor.

Ademais, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, existindo conflito entre os interesses da Administração Pública e a entidade familiar, o instituto da remoção, tal como previsto no art. 36, inciso III, da Lei nº 8.112/90, optou por privilegiar esta, concretizando o princípio constitucional de ordem programática que protege a unidade familiar.

Dessa forma, a norma contida no art. 226 da Constituição Federal dá suporte à concessão do pedido de remoção formulado na Inicial, que objetiva a unidade familiar para fins de mútuo auxílio e cooperação no tratamento de enfermidades.

Não bastasse tudo isso, ainda há a agravante de que o responsável pelo abuso vivenciado pela autora na sua adolescência reside na cidade de Rio Branco/AC e com ele a postulante recorrentemente se encontra (em supermercados, lojas, etc), desencadeando a piora de seu quadro clínico, com agravamento do quadro depressivo e crises de pânico.

Assim, do que foi explanado, concluo que restou configurada, na espécie, a situação



prevista no art. 36, inciso III, "b", da Lei nº 8.112/90, impondo-se a concessão da remoção da autora, com pleiteada, não havendo espaço, como visto, aos aspectos da conveniência e oportunidade da Administração.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata remoção da parte autora para o Cartório Eleitoral da cidade de Anápolis/GO, nos termos do artigo 36, III, "b", da Lei 8.112/90.

Intime-se a parte ré para o cumprimento imediato da presente Decisão.

Considerando o teor dos Ofícios Circulares da PRU, PRF e PGFN, remetidos a esta Vara, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requerer a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal em auxílio na 21ª Vara da SJDF

